



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 413/00

SESSÃO : 174ª. Sessão Ordinária de 19 de Outubro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1065/2000 ---- AI: 1/199908814

RECORRENTE e RECORRIDO:

Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUADO: *Moisés Gomes da Mota*

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA:- Extinção - Ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Falta de Aposição do Selo Fiscal de Trânsito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em razão da eleição indevida do sujeito passivo. Não encontra respaldo legal a atribuição da responsabilidade tributária ao motorista - simples condutor do veículo - de empresa transportadora que, por ordem e risco desta, promove o deslocamento físico de mercadoria em veículo rodoviário. Decisão pela extinção do feito com fundamento no art. 54, I "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido, provimento negado. Confirmada a decisão de 1ª Instância por unanimidade de votos. Autuado revel.

RELATÓRIO

Noticiam os presentes autos, o transporte de mercadorias que foram apreendidas no trânsito de mercadorias, por não conterem, os documentos fiscais, o Selo Fiscal de Trânsito.

É do teor do documento "Termo de Ocorrência de Ação Fiscal," lavrado pelo servidor fazendário Expedido Viana Filho e outros que:

" Durante a fiscalização rotineira, no trânsito de mercadorias (volante fiscal) no município de Tianguá, por ocasião da abordagem do veículo de placas constatamos que os documentos fiscais não estavam de acordo com a legislação fiscal. Face ao exposto, o veículo foi conduzido ao Posto Fiscal de Queimadas para a tomada de providências cabíveis que resultaram na conferência de toda a mercadoria e na lavratura do Auto de Infração nº 99088141."

Dos autos consta ainda cópia do Despacho concessivo de Liminar, em Mandado de Segurança, por magistrado da Vara da Fazenda Pública reputando ilegal o ato de apreensão das mercadorias, pelos agentes do Fisco, determinando a liberação das mercadorias.



Formalizado o processo, este tramitou do Núcleo de Execução da Administração Tributária em Tianguá ao Contencioso Administrativo Tributário, sendo julgado extinto, na Primeira Instância, em face de erro da eleição do sujeito passivo, recorrendo, de ofício, o julgador da instância inicial, à este Egrégio Conselho, por força do que dispõe o art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A competente Consultora Tributária sugeriu a manutenção da decisão revisando, no que fora ratificada com idêntico pensar, pelo d. representante - o Procurador - do Estado.

O feito correu à revelia.

É o breve Relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Empreendendo exame dos fatos constantes no p. processo, sob a escora da legislação de regência, sobressalta, aos olhos, de plano, com inquestionável nitidez, ocorrência de falha insanável, qual seja, atribuir-se, quando do transporte de mercadorias por empresa transportadora, *in casu*, "SM MÔNICA TRANSPORTES LTDA., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.



Dispõe o art. 54 do Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

.....
b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Grifo nosso

Em princípio, a legitimidade para a causa, decorre da pertinência abstrata com o direito material controvertido. No caso em tela, a ilegitimidade situa-se no polo passivo, sobre o qual, os fatos narrados não tiveram pertinência com este - o autuado -, posto que se trata de pessoa física, mero condutor do veículo de propriedade de empresa transportadora. Também comprovam os documentos denominados *Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas anexos às Notas Fiscais*.

Inquestionável que o transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal inidônea, em razão da não aposição do selo fiscal de trânsito é infração à legislação passível de punição.

Conquanto, a determinação assente na legislação de que o responsável pelo pagamento do imposto é o transportador, em relação à mercadoria que conduzir desacompanhada ou acompanhada de documento fiscal, sendo este inidôneo, não pode recair sobre o mero condutor, pessoa física, quando todas as provas carreadas aos autos demonstram, serem, as mercadorias, transportadas por ordem e risco de empresa prestadora de serviços de transportes de mercadorias, de fácil identificação.

Por conclusivo, denota não merecer reparos a decisão inicial que obsta a autuação e declara extinto o processo, em reconhecer, de plano, a ilegitimidade na eleição do polo passivo da obrigação tributária, e, como, tal, nem mais examinar-lhe o mérito.

Não obstante o bem fundamentado Parecer da eminente Consultora Tributária, com a objetividade e a clareza didática peculiar com que sempre nos tem brindado em suas exponenciais considerações, *data venia*, temos a discordar de sua expressa afirmação de que "a correta eleição do sujeito passivo constitui um dos **pressupostos** para que o processo tenha condições de prosperar, sob pena de ser considerado extinto."

Antes, nos parece tratar-se de uma das **condições** da ação, que se põe em lateral à possibilidade jurídica do pedido, o interesse para agir (a necessidade/obrigatoriedade de recorrer ao Contencioso, no plano administrativo para obter a ratificação de um ato que assegura um direito que tenha sido violado) e a qualidade para agir (a identidade que deve haver entre a pessoa que pede o pronunciamento oficial, o direito apontado como violado e quem o tenha praticado).

Não se confundem os pressupostos processuais com as condições da ação. Os pressupostos processuais são requisitos à validade e eficácia da relação processual. Condições da ação, por nada terem a ver com a constituição e desenvolvimento regular do processo, são examinadas quando o processo já se encontra instaurado.

A falta de uma das condições da ação sempre conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito. A inexistência de um pressuposto processual pode nulificar o processo, quando não sanadas no prazo estabelecido, conduzindo-o à extinção nos casos de litispendência, coisa julgada e inépcia.

Postas tais considerações, em reflexão, hei de inclinar-me pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para, em grau preliminar, confirmar a decisão recorrida, que resolveu por declarar Extinto o Processo, sem exame do mérito, o que faço em consonância com o bem escrito Parecer da Consultoria Tributária, acatado in totum pela Procuradoria Geral do Estado."

É o voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e atuado MOISÉS GOMES DA MOTA, RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL interposto, negar-lhe provimento para CONFIRMAR a decisão prolatada na instância singular, Declaratória de EXTINÇÃO do processo examinado, em face da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos propostos do voto do Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 23 de Outubro de 2.000.


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Presidente da 1ª. Câmara, em exercício


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

Conselheiros:

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR


DR. ANDRÉ LUIZ FONTEMELE SANTOS


DRA. ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

DR. ANTONIO PINHEIRO BASTOS

DR ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS

FOMOS PRESENTES


DR. MATHEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Consultor Tributário